



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 3.005, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007

Altera os artigos 3º, 27, 36, 44, parágrafo único do artigo 45, parágrafo 2º do artigo 60 e artigo 91 da lei 2.908, de 06 de outubro de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.150/07, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Os artigos 3º, 27, 36, 44, parágrafo único do artigo 45, parágrafo 2º do artigo 60 e artigo 91 da lei 2.908, de 06 de outubro de 2006, que institui o Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - *Deverão ser objeto de Lei, no prazo máximo de 20 (vinte) meses após a implantação desta, as seguintes Leis:*

"Art. 27 – *O Município realizará no prazo de 20 (vinte) meses a contar da aprovação e publicação do Plano Diretor o Zoneamento edafoclimático municipal da área rural.*

"Art. 36 – *A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a compatibilidade necessária com os municípios vizinhos, a regulamentação desta organização será efetivada através do Plano de Mobilidade Urbana a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) meses após a aprovação e entrada em vigência da presente Lei, considerando o Mapa de Sistema Viário – nº 03, anexo desta Lei".*

"Art. 44 – *Será elaborada pelo Poder Executivo a contar de 20 (vinte) meses da aprovação desta lei, legislação de Uso e Ocupação do Solo com as definições específicas, particularmente as obras de infra-estruturas mínimas e documentação para aprovação de parcelamento".*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

"Art. 45 -
Parágrafo Único - os incisos acima serão regularizados através de legislação específica, objeto de lei, que deverá ser apresentada em, no máximo, 20 (vinte) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor".

"Art. 60 -

§ 1º -

§ 2º - Será objeto de estudos específicos a ser realizado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 20 (vinte) meses, a contar da aprovação desta Lei, visando à regularização fundiária e compensação ambiental".

"Art. 91 - Para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder executivo Municipal deverá elaborar projeto de lei específico, a ser apresentado com a finalidade de regularizar a situação existente, baseado em estudos técnicos da realidade fundiária e ambiental do Município, com detalhamento da situação atual e impactos decorrentes desta situação e proposta de medidas de compensação, no prazo de 20 (vinte) meses a contar da data de publicação desta lei".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração, em 19 de setembro de 2007.

Mariette Bela Cardoso
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo